



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e outros

Advogado: Dr. Francisco Tomaz da Costa Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E DA GERENTE DO FUNDO – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS SIGULARES E APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. As constatações de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário ensejam, além das imputações de débitos, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, as irregularidades das contas de gestões do Alcaide e da Administradora do Fundo, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00174/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. MARIA JULIET GOMES FERNANDES*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

2) *IMPUTAR* ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), equivalente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 119.346,13 (2.492,09 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 157,07 (3,28 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação.

3) *ATRIBUIR* à Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, débito no somatório de R\$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 811,41 UFRs/PB, sendo o total de R\$ 38.730,57 (808,74 UFRs/PB) relativo ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 2.495,37 e 811,41 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, nas importâncias singulares de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 194,95 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 194,95 e 194,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 303/502, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 756/2013, estimando a receita em R\$ 29.200.797,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 9.530.731,74 e R\$ 25.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 24.797.324,29; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 25.505.121,05; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.601.132,91; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.255.795,68; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.649.261,11 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 4.730.794,71; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.687.257,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.433.182,26.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 982.564,72, correspondendo a 3,85% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e ao vice, Sr. José Nilson Santiago Segundo, somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, nesta ordem, abaixo dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 718/2012, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.994.230,31, representando 63,29% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.730.794,71; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.539.252,48 ou 24,10% da RIT, R\$ 14.687.257,08; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.026.456,87 ou 14,27% da RIT ajustada, R\$ 14.200.781,81; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.631.077,45 ou 53,90% da RCL, R\$ 23.433.182,26; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 12.020.399,44 ou 51,30% da RCL, R\$ 23.433.182,26.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos; b) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 707.796,76; c) cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador no total de R\$ 110.967,99; d) não demonstração de disponibilidades financeiras no valor de R\$ 64.994,05; e) déficit financeiro no somatório de R\$ 3.811.549,57; f) ausência de transparência em operações contábeis, decorrente de divergências entre demonstrativos; g) inexistência de escrituração de receita proveniente de tributo municipal; h) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 303.785,95; i) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; j) aplicação de apenas 24,10% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; k) emprego de unicamente 14,27% dos recursos em ações e serviços públicos de saúde; l) carência de empenhamento de dispêndio com pessoal; m) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; n) ausência de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; o) falta de transparência em operações contábeis, resultante da divergência entre os registros e demonstrativos, bem como de repasses em valores superiores às retenções efetivadas; p) não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador na quantia de R\$ 206.769,31; q) descumprimento de resolução do Tribunal de Contas; r) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na soma de R\$ 279.635,80 (R\$ 269.056,67 + R\$ 10.579,13); e s) carência de documentos comprobatórios de dispêndios no montante de R\$ 33.614,30.

Já para a segunda gestora, evidenciou as irregularidades descritas a seguir: a) déficit orçamentário no valor de R\$ 1.027.180,14; b) cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador no total de R\$ 110.967,99; c) déficit financeiro no somatório de R\$ 1.643.803,93; d) ausência de transparência em operação contábil, decorrente de divergência entre demonstrativos; e) despesas não licitadas na soma de R\$ 176.804,00; f) não empenhamento de dispêndio com pessoal; g) falta de transparência em operação contábil, resultante de repasses em valores superiores às retenções efetivadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

- h) ausência de empenhamento de obrigações patronais na quantia de R\$ 108.762,60; e
- i) carência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 33.614,30.

Realizadas as intimações do Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, e processadas as citações da Administradora do Fundo municipal de Saúde no período em análise, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, e das empresas NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Francisco Nogueira de Barros e Paulo Cesar Mendonça de Holanda, respectivamente, fls. 509, 510, 512, 519 e 1.506, apenas o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou defesa, fls. 526/581, onde encartou documentos e assinalou, sinteticamente, que: a) venceu o Pregão Presencial n.º 002/2014, realizado pela Urbe de Uiraúna/PB no ano de 2014, com uma proposta global de R\$ 435.720,00, correspondente a doze parcelas de R\$ 36.310,00; e b) desconhece a disponibilização de funcionários do Município para realizar os mesmos serviços da empresa contratada.

A RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI salientou, fls. 585/605, sumariamente, que: a) o primeiro termo aditivo, datado em 03 de dezembro de 2013, ao Contrato n.º 01/2013, estipulou um prazo de execução de 59 (cinquenta e nove) dias e vigência até 09 de fevereiro de 2014; e b) a quantia de R\$ 10.579,13 corresponde a dez dias de trabalho realizado, contemplando o intervalo de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2014.

O Alcaide, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 514 e 516/517, apresentou contestação, fls. 606/1.503, onde, destacando que algumas justificativas seriam encaminhadas pela Gerente do FMS, juntou documentos e alegou, em suma, que: a) ocorreu um erro na redação do Decreto n.º 12/2014, todavia a Comuna possuía saldo orçamentário suficiente para anulação de dotações; b) o resultado orçamentário da Administração Direta do Poder Executivo foi superavitário; c) o desequilíbrio financeiro evidenciado tem pouca relevância, diante da capacidade de arrecadação da Urbe; d) adotou medidas para o registro da receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP; e) dos dispêndios listados como não licitados, alguns foram efetivados mediante licitação, outros contratados diretamente e diversos realizados para atendimento de necessidades essenciais, muito próximos do limite de dispensa; f) todos os profissionais da educação municipal recebem remuneração de acordo com o piso nacional; g) com as devidas adequações, o emprego de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atende aos limites mínimos estabelecidos; h) o Município regularizará a situação dos servidores não contemplados com o décimo terceiro salário; i) a contratação de pessoal por excepcional interesse público decorreu da necessidade de evitar a paralisação de vários serviços essenciais; j) os inspetores desta Corte apontaram uma melhora na transparência pública; k) a baixa da dívida junto à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA tem por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

base os ofícios emitidos pela empresa; l) os saldos negativos evidenciados no Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante foram originados na gestão anterior; m) o levantamento de possíveis débitos previdenciários é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil; n) a relação de precatórios e a declaração assinada pelos membros do Conselho do FUNDEB foram remetidas; o) os servidores listados no relatório técnico desta Corte prestam serviços diferentes daqueles realizados pela sociedade contratada para varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos; e p) não existiu pagamento em duplicidade, mas apenas uma falha na especificação do período dos serviços executados por cada empresa nos históricos dos empenhos.

Já Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, também após pedido e atendimento da dilação de lapso temporal, fls. 1.509 e 1.511/1.512, ratificando alguns esclarecimentos encaminhados pelo Prefeito, argumentou, em suas alegações, fls. 1.517/1.545, em resumo, que: a) as obrigações canceladas são decorrentes de restos a pagar não processados, ou seja, que não foram liquidados; b) o setor contábil está envidando esforços para justificar os saldos nas contas bancárias e a divergência na transferência financeira; c) a desarmonia entre os demonstrativos são decorrentes de erros ocorridos na consolidação das contas; d) os saldos negativos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante foram oriundos da administração anterior; e f) o quantitativo de litros abastecidos, apresentado no controle de veículos, foi equivocadamente informado abaixo do efetivamente consumido.

Remetido o caderno processual aos peritos da DIAGM V, estes, após esquadriharem as peças de defesas, emitiram relatório, fls. 1.551/1.625, onde consideraram elididas algumas máculas sob o comando do Chefe do Executivo, quais sejam, não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, descumprimento de resolução do Tribunal, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na soma de R\$ 279.635,80 e carência de documentos comprobatórios de dispêndios no montante de R\$ 33.614,30, esta última também atribuída à Gestora do fundo.

Em seguida, retificaram os totais do déficit orçamentário do Município de R\$ 707.796,76 para R\$ 1.734.976,90 e do desequilíbrio financeiro da Comuna de R\$ 3.811.549,57 para R\$ 5.455.353,50, bem como reduziram os valores das disponibilidades não comprovadas de R\$ 64.994,05 para R\$ 64.866,20 e dos dispêndios não licitados pelo fundo municipal de Saúde de R\$ 176.804,00 para R\$ 90.370,00. Por fim, afastaram as eivas de responsabilidade da Gerente do FMS atinentes ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador e aos déficits orçamentário e financeiro, como também incluíram a irregularidade pertinente à disponibilidade financeira não demonstrada na quantia de R\$ 127,85.

Diante das inovações processuais destacadas, o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, causídico habilitado nos autos, após o seu regular chamamento, apresentou contestação, fls. 1.636/1.762, onde juntou documentos e esclareceu, resumidamente, que: a) a estimativa dos encargos previdenciários e do décimo terceiro salário não empenhados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

não deve ser considerada para cálculo dos déficits orçamentário e financeiro; b) o cancelamento de restos a pagar foi evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e c) o setor de contabilidade está analisando as diferenças detectadas nos saldos das Contas n.ºs 19622-3 e 22758-3.

Instados a se manifestarem, os inspetores deste Tribunal complementaram a instrução do feito, fls. 1.768/1.781 e 1.783/1.799, onde retificaram o somatório do déficit orçamentário de R\$ 1.734.976,90 para R\$ 707.796,76 e do desequilíbrio financeiro de R\$ 5.455.353,50 para R\$ 3.811.549,57, bem como diminuíram a importância das disponibilidades não comprovadas de responsabilidade do Alcaide de R\$ 64.866,20 para R\$ 157,07. Ao final, conservaram sem alterações as demais irregularidades remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.801/1.831, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício de 2014, Sr. João Bosco Nonato Fernandes; b) julgamento irregular das contas de gestão do mencionado Chefe do Poder Executivo; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) imputação de débito ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes no montante de R\$ 197.515,15 (*sic*), sendo R\$ 157,07 em razão de indisponibilidade financeira não comprovada e R\$ 119.346,13 em face de pagamentos de empréstimos de servidores com recursos municipais; e) aplicação de multa ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; f) julgamento irregular das contas da Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes; g) imputação de débito à referida autoridade no total de R\$ 38.858,42, sendo R\$ 127,85 atinente à indisponibilidade financeira não demonstrada e R\$ 38.730,57 respeitante a quitações não justificadas de dispêndios extraorçamentários com recursos do fundo; h) aplicação de multa a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB; i) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sobremaneira, aos princípios norteadores da Pública Administração; e j) representações à Receita Federal do Brasil, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público estadual, diante dos indícios de crimes constatados nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.832/1.833, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de março de 2018 e a certidão de fl. 1.834.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Administradora do Fundo municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, referentes ao exercício financeiro de 2014, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da ORDENADORA DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbo ad verbum*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, ao analisarem as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 319/320, destacaram que a aplicação de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 3.539.252,48, correspondente a 24,10% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 14.687.257,08. Todavia, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, após a inclusão dos pagamentos contabilizados no elemento de despesa 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, vinculados à Fonte de Recursos 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, R\$ 75.248,58, excluídos no cômputo inicial, Anexo XV, fls. 379/381, bem como o acréscimo do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 68.622,91, a aplicação passa a ser de R\$ 3.683.123,97 (R\$ 3.539.252,48 + R\$ 75.248,58 + R\$ 68.622,91), equivalente a 25,08% da RIT, atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o Município dispendeu, em ações e serviços públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

de saúde, o somatório de R\$ 2.026.456,87 ou 14,27% da RIT ajustada, R\$ 14.200.781,81, fl. 321. Contudo, em razão do afastamento da mácula respeitante ao excesso de combustíveis dos veículos da saúde, fls. 1.619/1.623, custeados com recursos de impostos e transferências (Documento TC n.º 28677/16), a quantia inicialmente deduzida, R\$ 13.371,77, deve ser considerada. Também devem ser computados os pagamentos escriturados no elemento de despesa 92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, vinculados à Fonte de Recursos 02 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE, R\$ 52.749,33, Anexo XIX, fls. 435/438, bem como a importância proporcional paga com encargos sociais relativos ao PASEP do período, R\$ 54.197,33. Desta forma, o emprego de recursos passa a ser de R\$ 2.146.775,30 (R\$ 2.026.456,87 + R\$ 13.371,77 + R\$ 52.749,33 + R\$ 54.197,33) ou 15,12% da base de cálculo ajustada (R\$ 14.200.781,81), observando, portanto, o disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Importa comentar, consoante entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.579/1.588, que o pleito de inclusão da quitação, no ano de 2014, de restos a pagar inscritos no exercício de 2013 sem disponibilidades financeiras, que foram excluídos do cálculo do ano anterior, R\$ 68.702,73, não merece guarida, pois o Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, apenas juntou relação de empenhos, fls. 1.269/1.283, não demonstrando se estas obrigações foram efetivamente quitadas com recursos provenientes de impostos e transferências.

Por outro lado, no que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2014 para exame pelo Tribunal, inobstante o afastamento pelos técnicos desta Corte da pecha respeitante ao descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, fls. 1.598/1.599, em razão da apresentação na contestação dos documentos faltantes, fls. 1.443/1.470, ficou evidente a ausência de envio junto à prestação de contas do PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB e da RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS referentes ao período analisado, fl. 334. Assim, fica patente que a referida autoridade encaminhou a prestação de contas sem observar integralmente as determinações indicadas no art. 12, incisos VIII e IX, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

I – (*omissis*)

(...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB;

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro. (grifos nossos)

Seguidamente, ao analisarem a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram o descerramento no patamar de R\$ 9.555.731,74, enquanto as fontes de recursos indicadas, todas provenientes de anulações de dotações, somaram R\$ 9.494.731,74, fl. 307. Inobstante o Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, alegar saldo orçamentário suficiente para anular dotações, fica evidente que o Chefe do Executivo, através do Decreto Municipal n.º 12/2014, fls. 109/114 e Documento TC n.º 23520/16, apesar de abrir créditos suplementares no valor de R\$ 721.000,00, apenas informou como fonte de recursos o total de R\$ 660.000,00. Desta forma, ficou constatada flagrante transgressão ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifos ausentes do texto original)

No que diz respeito à execução orçamentária, os analistas desta Corte apontaram, ao final da instrução, fls. 1.783/1.787, após ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados, um déficit do Município (com os dados do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara municipal) no valor de R\$ 707.796,76, cujo resultado decorreu, notadamente, do resultado negativo do Fundo Municipal de Saúde, R\$ 1.027.180,14. Assim, em que pese a supressão pelos peritos deste Pretório de Contas da responsabilidade da Gestora do fundo no exercício de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, fl. 1.608, referida situação deve permanecer.

Ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Areópago enfatizaram, também após as necessárias adequações atinentes às despesas não escrituradas, a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 3.811.549,57, fls. 1.787/1.790, sendo que a quantia de R\$ 1.643.803,93 ficou a cargo da Gerente do Fundo Municipal de Saúde. Logo, da mesma forma, não obstante o posicionamento da unidade técnica deste Tribunal, fls. 1.610/1.613, a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes também deve ser responsabilizada pela insuficiência financeira do fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao cancelamento de restos a pagar inscritos no Fundo Municipal de Saúde, no total de R\$ 110.967,99 (Documento TC n.º 23814/16), em que pese a sua evidenciação no Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Município, fls. 131/132, os técnicos desta Corte assinalaram a ausência de ato formal fundamentando a situação e a carência da informação em demonstrativos contábeis específicos. Também não foi possível atestar a alegação da Administradora do FMS, fls. 1.518/1.519, no sentido de que referidos dispêndios tratam-se de restos a pagar não processados. Ademais, como não ficou evidente qual autoridade foi responsável pelo cancelamento, a mencionada eiva, conforme apontado no relato inicial, fls. 309/310, deve ser atribuída ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes e a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes.

No que concerne às informações contábeis, além da constatação da falta de registro de despesas com obrigações previdenciárias e com décimo terceiro na época oportuna, na soma de R\$ 465.861,21, sendo R\$ 183.351,71 (R\$ 98.006,71 + R\$ 85.345,00) na esfera do Poder Executivo e R\$ 282.509,50 (R\$ 108.762,60 + R\$ 173.746,90) também do Executivo, mas pelo Fundo Municipal de Saúde, fl. 308, os inspetores desta Corte assinalaram inconformidades entre as transferências financeiras registradas nos Balanços Financeiros das mencionadas unidades gestoras, fls. 311/312, bem como divergência entre o lançamento contábil com quitação de débito com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e a informação evidenciada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, fl. 329. Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade da Urbe, notadamente no que se refere à ausência de escrituração de dispêndios líquidos e certos, comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Outra eiva atribuída ao Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, corresponde à inexistência de escrituração da receita proveniente da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, fl. 314. Em que pese o informe de realização de encontro de contas com a empresa de energia elétrica relativamente à cobrança de tributo e os gastos da Comuna, o Município deve realizar a contabilização da receita, consoante insculpido nos arts. 83, 85 e 89 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 18 de março de 1964), palavra por palavra:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (grifos nossos)

No quesito licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas pelo Chefe do Executivo de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 303.785,95 e R\$ 90.370,00, respectivamente, fls. 1.562/1.569. Entrementes, inicialmente, o cálculo apontado para o Prefeito merece reforma, pois a importância de R\$ 303.785,95, fl. 316, diz respeito à soma dos gastos sem licitação da Comuna (R\$ 126.981,95) e do FMS (R\$ 176.804,00). Desta forma, a quantia remanescente apenas do Executivo, sem os dados do fundo, seria, na realidade, de R\$ 126.981,95. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes dispêndios, devem ser excluídas as despesas com consultoria e assessoria administrativa e financeira, bem como com serviços de advocacia, senão vejamos.

No tocante às serventias realizadas pela RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA (R\$ 48.000,00) e aos serviços jurídicos efetuados por ULYSSES, RABELLO E MAIA ADVOCACIA (R\$ 36.000,00), ambos quitados com recursos geridos pelo Alcaide, em que pese o posicionamento dos analistas deste Tribunal, que apontaram a falta de licitação, bem assim a manifestação do Administrador da Urbe, que indicou a possibilidade de contratações diretas, importa observar que, para o primeiro credor, desde que atestada a singularidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

serventia e a especialização do prestador, poderia ser enquadrado na hipótese de inexigibilidade, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.663/1993), e, para o segundo, fica patente que as tarefas de advocacia, contínuas na Administração Pública, deveriam ser realizadas por funcionários do quadro próprio de pessoal. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Uiraúna/PB totalizam, na realidade, R\$ 133.351,95, sendo R\$ 42.981,95 (R\$ 126.981,95 – R\$ 48.000,00 – R\$ 36.000,00) de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e R\$ 90.370,00 a cargo da Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37 (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Especificamente em relação à contratação de diversos profissionais sem concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram, fls. 325/326, que, em setembro de 2014, a estrutura de pessoal do Poder Executivo, inclusive com dados do FMS, era composto por 279 contratados, representando aproximadamente 37% do quadro de pessoal, cujos agentes foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, como, por exemplo, AUXILIAR DE FARMÁCIA, AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL, AGENTE DE SAÚDE, ASSISTENTE SOCIAL, ATENDENTE DE CONSULTÓRIO, DIGITADOR, EDUCADOR FÍSICO, ENFERMEIRO e FISIOTERAPEUTA. Logo, cumpre repisar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

No tocante à transparência nas contas públicas do Executivo, cabe destacar, inobstante o Chefe do Executivo realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, nas avaliações efetivadas em 14 de agosto e 18 de novembro de 2014, Processo TC n.º 11524/14, os peritos deste Sinédrio de Contas frisaram que o Município de Uiraúna/PB, dentre outras deficiências, não possibilitava a realização de pedido eletrônico de acesso a dados, bem como não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Uiraúna/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 331/332, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 11.947.528,89, sendo R\$ 4.027.939,57 do Fundo Municipal de Saúde. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2014 à autarquia federal foi de R\$ 2.508.981,07, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 2.302.211,76, os analistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e recolhimento da importância de R\$ 206.769,31 (R\$ 2.508.981,07 – R\$ 2.302.211,76), sendo R\$ 98.006,71 sob a gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito da Urbe, e R\$ 108.762,60 com recursos administrados pela Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, Gerente do FMS, sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que tange às disponibilidades ao final do exercício sem comprovação documental, os peritos deste Pretório, após complementações de instruções, fls. 1.776/1.780 e 1.792/1.795, destacaram que não foram apresentados extratos bancários que justificassem o saldo de R\$ 157,07 sob a responsabilidade do Prefeito e de R\$ 127,85 a cargo da Gestora do fundo. Em relação ao primeiro fato, não foram disponibilizados quaisquer documentos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

confirmassem o saldo da Conta n.º 227583, Agência n.º 5581, da Caixa Econômica Federal – CEF. Já quanto à outra situação, apesar de constar registrado na contabilidade um saldo de R\$ 749,16, ficou evidenciado no extrato da Conta n.º 19.622-3, Agência n.º 11657, do Banco do Brasil S/A, um valor de R\$ 621,31. Logo, cabe imputação de débito da quantia de R\$ 157,07 ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes e da importância de R\$ 127,85 (R\$ 749,16 – R\$ 621,31) a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes.

Ainda dentre as máculas destacadas passíveis de imputação, tem-se os registros de repasses recursos sem as devidas justificativas na soma de R\$ 475.681,84, fls. 329/330, pois, consoante evidenciado no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fls. 135/136, algumas contas apresentaram saldos negativos, sendo R\$ 430.447,18 na gestão do Prefeito e R\$ 45.234,66 na administração da Gerente do FMS. Referida situação foi ocasionada pelo pagamento a maior de despesas extraorçamentárias (baixas) em relação às receitas extraorçamentárias (inscrição), demonstrando, desta forma, que os repasses foram superiores às consignações retidas.

Com efeito, apesar da impossibilidade da existência de saldo negativo ao final do exercício, consoante manifestação do Ministério Público Especial, deve ser atribuída à responsabilidade dos Ordenadores de Despesas apenas o movimento respeitante ao exercício financeiro em análise (2014). Assim, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Alcaide de Uiraúna/PB, necessita responder pela importância de R\$ 119.346,13, respeitante à diferença entre a inscrição (retenção) na Conta EMPRÉSTIMO BB, R\$ 360.853,42, e a baixa (recolhimento) nesta mesma conta, R\$ 480.199,55.

Da mesma forma, deve ser atribuído a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, Administradora do Fundo municipal de Saúde de Uiraúna/PB, apenas o somatório das baixas (recolhimentos) realizadas nas Contas DÉBITO/CRÉDITO A REGULARIZAR (SAÚDE), SISPUMUN (SAÚDE) e DEPÓSITOS JUDICIAIS (SAÚDE), no montante de R\$ 38.730,57, tendo em vista que inexistiram quaisquer retenções no período e que os referidos valores são provenientes do exercício em comento.

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito municipal de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6”, “2.9” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB e da Gestora do FMS durante o exercício financeiro de 2014, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais de R\$ 9.336,06, coima prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. João Bosco Nonato Fernandes e a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *IMPUTE* ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 119.503,20 (cento e dezenove mil, quinhentos e três reais, e vinte centavos), equivalente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 119.346,13 (2.492,09 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 157,07 (3,28 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação.

4) *ATRIBUA* à Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, débito no somatório de R\$ 38.858,42 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 811,41 UFRs/PB, sendo o total de R\$ 38.730,57 (808,74 UFRs/PB) relativo ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 2.495,37 e 811,41 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, nas importâncias singulares de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 194,95 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 194,95 e 194,95 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03982/15

no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2018 às 08:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL